SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028845 - PR (2025/0322817-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
ADVOGADOS	:	MICHEL NEME NETO - PR044283
		ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVANTE	:	OSSAMU KAMINAGAKURA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO BACCARIN - PR013380
		GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441
		FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735
		RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950
		CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
		HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
		JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
		LUCIANA GABARDO - PR078507
AGRAVANTE	:	RONY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	EVANDIR DUARTE DE AQUINO
CORRÉU	:	CLEUBER MORAES BRITO
CORRÉU	:	IGNES DEQUECH ALVARES
CORRÉU	:	HOMERO WAGNER FRONJA
CORRÉU	:	VANDER MENDES FERREIRA
CORRÉU	:	BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSÉ DE LIMA CASTRO NETO
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GOMES DIAS
CORRÉU	:	JULIO CESAR CARDOSO

EMENTA

Documento eletrônico VDA57778191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: dcec76e9-72ab-43e9-a4b9-cc95295d3ab4

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL POR CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS MANTIDAS SOB CUSTÓDIA ESTATAL. JUNTADA TARDIA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACESSO INTEGRAL E TEMPESTIVO PELA DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. NULIDADE A PARTIR DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado, após julgamento de apelações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por crimes relacionados à obtenção de vantagens indevidas em procedimentos de aprovação de projetos legislativos, alteração de zoneamento urbano, emissão de pareceres administrativos e tramitação de interesses privados perante órgãos municipais de Londrina/PR. No recurso especial, a defesa alegou nulidade pela sonegação, manipulação, desaparecimento ou juntada tardia de gravações ambientais entregues ao Gaeco, com violação à cadeia de custódia, ao contraditório, à ampla defesa e à comunhão da prova.
2. *Fato relevante*. Gravações ambientais armazenadas em sistema do Gaeco foram juntadas ao processo eletrônico (Projudi) nos movimentos 2566.5 a 2566.7 após a apresentação das alegações finais, com reabertura de prazo para complementação defensiva. Alega-se ausência de acesso integral e tempestivo ao acervo, inviabilizando controle sobre origem, procedência, acondicionamento, eventual alteração e confiabilidade do material.
3. *Decisões anteriores*. Sentença julgou parcialmente procedente as postulações da denúncia. Em grau recursal, o Tribunal local rejeitou nulidades (interceptações, gravações ambientais, cadeia de custódia, contraditório), absolveu alguns corréus e manteve condenações remanescentes. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial foi inadmitido na origem, sobreveio agravo, com parecer do MPF pelo conhecimento do agravo e não seguimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a juntada de gravações ambientais apenas após a instrução e as alegações finais, embora antes da sentença e com reabertura de prazo para manifestação defensiva, assegura contraditório efetivo e acesso integral à prova mantida sob custódia estatal; (ii) estabelecer se a ausência de acesso integral e tempestivo às gravações ambientais compromete a cadeia de custódia, a confiabilidade do acervo probatório e impõe a nulidade dos atos processuais a partir da resposta à acusação.

III. Razões de decidir

5. A defesa tem direito de acessar não apenas a prova selecionada pela acusação para fundamentar a denúncia, mas também o material probatório mantido sob custódia estatal que possa contextualizar, contradizer ou enfraquecer a hipótese acusatória.
6. A afirmação de que determinadas gravações não foram utilizadas para formar a *opinio delicti* não elimina o interesse defensivo em examiná-las, pois a seleção unilateral do material relevante pela acusação não substitui o controle defensivo sobre a fonte de prova.
7. A cadeia de custódia da prova digital não se limita à ausência de adulteração, pois também exige preservação da integralidade, da rastreabilidade, da autenticidade, da completude e da confiabilidade do acervo probatório.
8. A juntada tardia das gravações após as alegações finais não assegura, por si só, contraditório substancial, porque a defesa já havia atravessado fases essenciais do processo sem acesso ao material necessário à definição de estratégia, formulação de requerimentos, produção de contraprova e confrontação de testemunhas.
9. A reabertura de prazo para complementação das alegações finais permite manifestação formal posterior, mas não recompõe a oportunidade de utilizar a prova desde a resposta à acusação e durante a instrução processual.
10. A ausência de dolo ou má-fé do Ministério Público não afasta o vício, pois a cadeia de custódia também protege contra perdas, lacunas, falhas de documentação e seleções probatórias não controláveis pela defesa.

Documento eletrônico VDA57778191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: dcec76e9-72ab-43e9-a4b9-cc95295d3ab4

11. A declaração judicial de que as gravações não fundamentaram a condenação não torna irrelevante a falta de acesso integral ao acervo, pois a defesa tem direito de verificar se a narrativa acusatória foi construída a partir de leitura parcial, incompleta ou descontextualizada da fonte probatória.
12. A ausência de demonstração concreta de que a defesa teve acesso completo, tempestivo e útil às gravações impede a conclusão de inexistência de prejuízo, especialmente quando o material estava armazenado em banco de dados do Gaeco e foi localizado posteriormente pelo próprio Ministério Público.
13. A resposta à acusação constitui o primeiro momento de estruturação da defesa técnica, razão pela qual a falta de acesso integral às gravações nesse estágio gera assimetria informacional incompatível com o contraditório substancial e com a paridade de armas.
14. A nulidade deve alcançar os atos praticados a partir da resposta à acusação, com reabertura do respectivo prazo após a disponibilização integral das gravações, dos dados brutos e dos elementos necessários ao controle da origem, custódia, completude, autenticidade e confiabilidade da prova.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da resposta à acusação, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar acesso integral às gravações ambientais, aos dados brutos e aos elementos de custódia, com renovação subsequente dos atos instrutórios afetados; demais pontos recursais prejudicados.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, § 3º, I; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 402; CPP, art. 157, § 1º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 184.003/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, RHC 218.358/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2025; STJ, HC 1.047.527/TO, Decisão monocrática, Min. Carlos Pires Brandão

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57778191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: dcec76e9-72ab-43e9-a4b9-cc95295d3ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028845 - PR (2025/0322817-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
ADVOGADOS	:	MICHEL NEME NETO - PR044283
		ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVANTE	:	OSSAMU KAMINAGAKURA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO BACCARIN - PR013380
		GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441
		FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735
		RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950
		CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
		HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
		JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
		LUCIANA GABARDO - PR078507
AGRAVANTE	:	RONY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	EVANDIR DUARTE DE AQUINO
CORRÉU	:	CLEUBER MORAES BRITO
CORRÉU	:	IGNES DEQUECH ALVARES
CORRÉU	:	HOMERO WAGNER FRONJA
CORRÉU	:	VANDER MENDES FERREIRA
CORRÉU	:	BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSÉ DE LIMA CASTRO NETO
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GOMES DIAS
CORRÉU	:	JULIO CESAR CARDOSO

EMENTA

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL POR CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS MANTIDAS SOB CUSTÓDIA ESTATAL. JUNTADA TARDIA APÓS AS ALEGAÇÕES FINAIS. ACESSO INTEGRAL E TEMPESTIVO PELA DEFESA. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. NULIDADE A PARTIR DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação penal na qual o recorrente foi condenado, após julgamento de apelações pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por crimes relacionados à obtenção de vantagens indevidas em procedimentos de aprovação de projetos legislativos, alteração de zoneamento urbano, emissão de pareceres administrativos e tramitação de interesses privados perante órgãos municipais de Londrina/PR. No recurso especial, a defesa alegou nulidade pela sonegação, manipulação, desaparecimento ou juntada tardia de gravações ambientais entregues ao Gaeco, com violação à cadeia de custódia, ao contraditório, à ampla defesa e à comunhão da prova.

2. *Fato relevante*. Gravações ambientais armazenadas em sistema do Gaeco foram juntadas ao processo eletrônico (Projudi) nos movimentos 2566.5 a 2566.7 após a apresentação das alegações finais, com reabertura de prazo para complementação defensiva. Alega-se ausência de acesso integral e tempestivo ao acervo, inviabilizando controle sobre origem, procedência, acondicionamento, eventual alteração e confiabilidade do material.

3. *Decisões anteriores*. Sentença julgou parcialmente procedente as postulações da denúncia. Em grau recursal, o Tribunal local rejeitou nulidades (interceptações, gravações ambientais, cadeia de custódia, contraditório), absolveu alguns corréus e manteve condenações remanescentes. Embargos de declaração foram rejeitados. O recurso especial foi inadmitido na origem, sobreveio agravo, com parecer do MPF pelo conhecimento do agravo e não seguimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a juntada de gravações ambientais apenas após a instrução e as alegações finais, embora antes da sentença e com reabertura de prazo para manifestação defensiva, assegura contraditório efetivo e acesso integral à prova mantida sob custódia estatal; (ii) estabelecer se a ausência de acesso integral e tempestivo às gravações ambientais compromete a cadeia de custódia, a confiabilidade do acervo probatório e impõe a nulidade dos atos processuais a partir da resposta à acusação.

III. Razões de decidir

5. A defesa tem direito de acessar não apenas a prova selecionada pela acusação para fundamentar a denúncia, mas também o material probatório mantido sob custódia estatal que possa contextualizar, contradizer ou enfraquecer a hipótese acusatória.

6. A afirmação de que determinadas gravações não foram utilizadas para formar a *opinio delicti* não elimina o interesse defensivo em examiná-las, pois a seleção unilateral do material relevante pela acusação não substitui o controle defensivo sobre a fonte de prova.

7. A cadeia de custódia da prova digital não se limita à ausência de adulteração, pois também exige preservação da integralidade, da rastreabilidade, da autenticidade, da completude e da confiabilidade do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

8. A juntada tardia das gravações após as alegações finais não assegura, por si só, contraditório substancial, porque a defesa já havia atravessado fases essenciais do processo sem acesso ao material necessário à definição de estratégia, formulação de requerimentos, produção de contraprova e confrontação de testemunhas.

9. A reabertura de prazo para complementação das alegações finais permite manifestação formal posterior, mas não recompõe a oportunidade de utilizar a prova desde a resposta à acusação e durante a instrução processual.

10. A ausência de dolo ou má-fé do Ministério Público não afasta o vício, pois a cadeia de custódia também protege contra perdas, lacunas, falhas de documentação e seleções probatórias não controláveis pela defesa.

11. A declaração judicial de que as gravações não fundamentaram a condenação não torna irrelevante a falta de acesso integral ao acervo, pois a defesa tem direito de verificar se a narrativa acusatória foi construída a partir de leitura parcial, incompleta ou descontextualizada da fonte probatória.

12. A ausência de demonstração concreta de que a defesa teve acesso completo, tempestivo e útil às gravações impede a conclusão de inexistência de prejuízo, especialmente quando o material estava armazenado em banco de dados do Gaeco e foi localizado posteriormente pelo próprio Ministério Público.

13. A resposta à acusação constitui o primeiro momento de estruturação da defesa técnica, razão pela qual a falta de acesso integral às gravações nesse estágio gera assimetria informacional incompatível com o contraditório substancial e com a paridade de armas.

14. A nulidade deve alcançar os atos praticados a partir da resposta à acusação, com reabertura do respectivo prazo após a disponibilização integral das gravações, dos dados brutos e dos elementos necessários ao controle da origem, custódia, completude, autenticidade e confiabilidade da prova.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da resposta à acusação, determinando o retorno dos autos à origem para assegurar acesso integral às gravações ambientais, aos dados brutos e aos elementos de custódia, com renovação subsequente dos atos instrutórios afetados; demais pontos recursais prejudicados.

Tese de julgamento:

---

1. A prova gravada mantida sob custódia estatal deve ser disponibilizada à defesa de forma integral, tempestiva e verificável. 2. A seleção unilateral, pela acusação, dos trechos reputados relevantes não substitui o controle defensivo sobre a fonte probatória. 3. A juntada de gravações ambientais após as alegações finais, ainda que antes da sentença e com prazo para manifestação complementar, não recompõe automaticamente o contraditório quando a defesa foi privada do acesso útil ao acervo durante a resposta à acusação e a instrução. 4. A violação ao acesso integral e tempestivo à prova digital ou gravada compromete a cadeia de custódia, a paridade de armas e a confiabilidade do processo probatório. 5. Reconhecido o vício, impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, com renovação dos atos instrutórios afetados.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, § 3º, I; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 402; CPP, art. 157, § 1º

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 184.003/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.12.2024; STJ, RHC 218.358/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 04.11.2025; STJ, HC 1.047.527/TO, Decisão monocrática, Min. Carlos Pires Brandão

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **RONY DOS SANTOS ALVES**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 28650-28811):

> "APELAÇÕES CRIMES. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 317, 333 E 321 DO CÓDIGO PENAL, E 2º, §4º, II, DA LEI N.º 12.850/2013). DENÚNCIA JULGADA . PARCIALMENTE PROCEDENTE
> RECURSO DOS RÉUS. AVENTADA A NULIDADE DO FEITO PELA ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. VALIDADE EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM HABEAS CORPUS E JÁ CHANCELADA PELO STJ. VÁRIAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS EM BUSCA DA VERACIDADE DA NOTÍCIA ANÔNIMA E REALIZADAS PARA ASSIM INICIAR INVESTIGAÇÃO FORMAL. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS EXPOSTOS NOS ARTIGOS 2°, 4° E 5º DA LEI 9.296/96 E ART. 5º, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CLÁUSULA DE RESERVA JUDICIAL), SOBRETUDO NO PERTINENTE À NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE, NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI E, AINDA, COM A INDICAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO DA REFERIDA DILIGÊNCIA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA QUE AUTORIZA AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA NA CONVERSA, DIVIDINDO ASSIM SUA INTIMIDADE COM O OUTRO. EXATAMENTE NESTE PONTO QUE NADA O IMPEDE DE REALIZAR A GRAVAÇÃO INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO PRATICADO PELA VÍTIMA DE INSTIGAÇÃO OU INDUÇÃO A PRÁTICA DELITIVA PELOS RÉUS. SUSTENTADA A NULIDADE DO FEITO POR TER HAVIDO MANIPULAÇÃO E/OU OMISSÃO DE PROVAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OU, ENTÃO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ABERTA NOVA VISTA ÀS DEFESAS APÓS SEREM ANEXADAS AS PROVAS MENCIONADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS NÃO UTILIZADOS NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR E QUE, ADEMAIS, ERAM INCLUSIVE PREJUDICAIS AOS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE SINAIS DE ADULTERAÇÃO NO MATERIAL. DADOS DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DISPONIBILIZADOS E DE CONHECIMENTO DA DEFESA. PREVALÊNCIA DA MÁXIMA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA SUCINTA, MAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DE DEBATER PONTO A PONTO AS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, POR JÚLIO CESAR CARDOSO, PELO EXTRAVIO DO SEU CELULAR, ENVIADO PARA PERÍCIA. CONTEÚDO INTEGRALMENTE EXTRAÍDO ANTES DO EXTRAVIO. . NULIDADES NÃO CONSTATADAS
> RECURSO DOS RÉUS BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, RONY DOS SANTOS ALVES E VANDER MENDES FERREIRA, EVANDIR DUARTE DE AQUINO, LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA E OSSAMU KAMINAGAKURA.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

ARGUMENTADA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA O FIM DE ABSOLVER, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP, BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, RONY DOS SANTOS ALVES E VANDER MENDES FERREIRA DAS IMPUTAÇÕES REFERENTES AO CRIME DE , EVANDIR DUARTE DE AQUINO DASORGANIZAÇÃO CRIMINOSA IMPUTAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO PASSIVA/ADVOCACIA ADMINISTRATIVA, DESCRITA NO , LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA DASFATO 11 IMPUTAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE E OSSAMUCORRUPÇÃO ATIVA, DESCRITA NO FATO KAMINAGAKURA DAS IMPUTAÇÕES REFERENTES À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO ATIVA, DESCRITAS NOS FATOS 13 E 15. NO QUE TANGE AOS DEMAIS CRIMES A ELES IMPUTADOS, REMANESCE A CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS EM CONJUNTO COM PROVA ORAL. TIPICIDADE DAS CONDUTAS CONSTATADA E EVIDENTE. . PEDIDO DE LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHODOSIMETRIA DA PENA DA SILVA PARA AFASTAR A PENA DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE. DINHEIRO EM ESPÉCIE APREENDIDO QUE É PRODUTO OU PROVEITO AUFERIDO POR PRÁTICA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. REQUERIMENTO DOS RÉUS MARIO TAKAHASHI, OSSAMU KAMINAGAKURA E RONY ALVES PARA O AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DESVALORADA E, PELOS DOIS ÚLTIMOS, DE SUBSTITUIÇÃO DO CONCURSO MATERIAL PELO CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. FATO DE OS RÉUS MARIO TAKAHASHI E RONY ALVES SEREM VEREADORES QUE DEMANDA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. A CONDIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO, ELEITO PELA CONFIANÇA DA POPULAÇÃO EM SEU TRABALHO, CONFERE MAIOR GRAU DE CENSURA A SUA CONDUTA, ASSIM COMO O FATO DE OSSAMU KAMINAGAKURA OCUPAR A POSIÇÃO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E LOTEAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, DEVENDO SER MANTIDA A DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE. CONDUTAS INDEPENDENTES, SEM EXISTÊNCIA DE CONEXÃO DAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

RECURSO DOS RÉUS ANTÔNIO CARLOS DIAS E HOMERO WAGNER FRONJA. ARGUIDA A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS FIRMES E COESAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUGNADO O AFASTAMENTO DA EMENDATIO LIBELLI NO QUE TANGE AO FATO 11, COM A CONDENAÇÃO DOS RÉUS EVANDIR DUARTE DE AQUINO, LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA, RONY DOS SANTOS ALVES E MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI POR CORRUPÇÃO PASSIVA, E, ESTE ÚLTIMO, TAMBÉM PELO FATO 01. PARCIAL PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE EVANDIR DUARTE DE AQUINO NA EMPREITADA CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS POR CORRUPÇÃO PASSIVA PELAS CONDUTAS DESCRITAS NO FATO 11 E DE MARIO TAKAHASHI TAMBÉM PELO FATO 01. PARCIAL PROVIMENTO, POR MAIORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADAS RELATIVAMENTE AO FATO 11. PROVAS DOCUMENTAIS ALIADAS À PROVA ORAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DE MARIO TAKAHASHI QUANTO AO FATO 01, POR MAIORIA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DOS RÉUS, COM A DESVALORAÇÃO, E CONSEQUENTE MAJORAÇÃO, DA PENA-

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

BASE, DOS VETORES CULPABILIDADE DA PENALIDADE DE ANTÔNIO CARLOS GOMES DIAS, BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA, EVANDIR DUARTE DE AQUINO, HOMERO WAGNER FRONJA, LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DE SOUZA E VANDER MENDES FERREIRA, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DA SANÇÃO DE EVANDIR DUARTE DE AQUINO, HOMERO WAGNER FRONJA, LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DE SOUZA, MÁRIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, OSSAMU KAMINAGAKURA E RONY DOS SANTOS ALVES E CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DE TODOS OS APELADOS. DESCABIMENTO. PENA-BASE SOPESADA DE FORMA ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO EXTRAPOLAM O NORMAL À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA AVALIAR A CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DOS AGENTE. SOLICITADA A EXASPERAÇÃO DA PENA DE EVANDIR DUARTE DE AQUINO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO § 2º DO ART. 327 DO CP. VIABILIDADE. RÉU QUE OCUPAVA CARGO EM COMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDA A ABSOLVIÇÃO DE MARIO TAKAHASHI QUANTO AO FATO 01, POR MAIORIA."

Constata-se nos autos que a ação penal foi ajuizada em desfavor de Antônio Carlos Gomes Dias, Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, Cleuber Moraes Brito, Evandir Duarte de Aquino, Homero Wagner Fronja, Ignes Dequech Alvares, José de Lima Castro Neto, Júlio Cesar Cardoso, Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Ossamu Kaminagakura, Rony dos Santos Alves e Vander Mendes Ferreira, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva – art. 317, *caput*, do CP –, corrupção passiva majorada – art. 317, § 1º, do CP –, advocacia administrativa – art. 321 do CP –, corrupção ativa – art. 333, *caput*, do CP – e organização criminosa majorada – art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, em alguns casos também com incidência do art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 –, tudo, quando cabível, na forma do concurso material – art. 69 do CP. Segundo a denúncia, os acusados teriam integrado estrutura voltada à obtenção de vantagens indevidas relacionadas à aprovação de projetos legislativos, alteração de zoneamento urbano, emissão de pareceres administrativos e tramitação de interesses privados perante órgãos municipais de Londrina/PR.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente as postulações da denúncia. Interpostas apelações pelo Ministério Público e pelos réus, o Tribunal de origem afastou as preliminares defensivas de nulidade, inclusive quanto à legalidade das interceptações telefônicas e gravações ambientais, à alegada manipulação ou omissão de provas, à ausência de fundamentação da sentença, à cadeia de custódia, ao contraditório e à paridade de armas. No mérito, deu provimento aos recursos de Cleuber Moraes Brito, Ignes Dequech Alvares, José de Lima Castro Neto e Júlio Cesar Cardoso para absolvê-los integralmente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; e deu parcial provimento aos recursos de outros corréus para absolvê-los de imputações específicas, mantendo, quanto aos demais fatos, as condenações remanescentes por corrupção ativa – art. 333, *caput*, do CP –, corrupção passiva – art. 317, *caput*, do CPP — ou corrupção passiva majorada – art. 317, § 1º, do CP.

O recurso ministerial foi parcialmente provido para afastar, em parte, a emendatio libelli relativa ao fato 11 e condenar Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, Rony dos Santos

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

Alves e Mario Hitoshi Neto Takahashi pelo crime de corrupção passiva – art. 317, *caput*, do CP –, mantendo-se, por maioria, a absolvição de Mario Takahashi quanto ao fato 01. Também foi acolhido o pedido de incidência da majorante do art. 327, § 2º, do CP em relação a Evandir Duarte de Aquino, por ocupar cargo em comissão, rejeitados os demais pleitos ministeriais de exasperação da pena-base.

Ao final, foram fixadas as seguintes penas: Antônio Carlos Gomes Dias, 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa; Brasil Filho Theodoro Mello de Souza, 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 dias-multa; Evandir Duarte de Aquino, 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 e 13 dias-multa; Homero Wagner Fronja, 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 10 dias-multa; Luiz Guilherme Christino Alho da Silva, 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 20 dias-multa; Mario Hitoshi Neto Takahashi, 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias-multa; Ossamu Kaminagakura, 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 29 dias-multa; Rony dos Santos Alves, 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 55 dias-multa; e Vander Mendes Ferreira, 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 20 dias-multa.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 29156-29162).

Em suas razões recursais (fls. 29349-29372), a parte recorrente aponta violação do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, bem como dos arts. 158-A, 158-B, 383 do CPP e dos arts. 13 e 71 do CP. Sustenta nulidade pela sonegação, manipulação ou desaparecimento de prova em poder do Ministério Público, pois gravações entregues ao Gaeco teriam sido ocultadas por anos, juntadas apenas após a instrução e as alegações finais, apesar de referidas na imputação e utilizadas nas decisões, com quebra da cadeia de custódia, prejuízo ao contraditório e violação à comunhão da prova. Afirma, ainda, afronta ao art. 13 do CP, ao argumento de a absolvição pelo crime de organização criminosa ter eliminado o vínculo usado pela denúncia para ligar o recorrente aos fatos remanescentes, sem indicação autônoma de conduta pessoal, ativa ou omissiva, causalmente relevante. Daí extrai a tese de responsabilidade penal objetiva, pois a condenação teria subsistido sem descrição individualizada de sua contribuição para os resultados atribuídos nos fatos 04, 08 e 11.

Quanto ao fato 11, alega violação ao art. 383 do CPP, pois a narrativa acusatória corresponderia, no máximo, à advocacia administrativa do art. 321 do CP, tal como reconhecido na sentença, e não à corrupção passiva do art. 317 do CP, razão pela qual o TJPR, ao afastar a redefinição jurídica e condená-lo por corrupção passiva, teria rompido a correlação entre denúncia e condenação. Por fim, aponta contrariedade ao art. 71 do CP, sustentando contradição no afastamento da continuidade delitiva, pois o acórdão teria reconhecido similitude de circunstâncias e modo de execução para valorar os fatos contra os acusados, mas recusado a

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

incidência do crime continuado na dosimetria. Ao final, requer a admissão e o provimento do recurso, com reconhecimento das nulidades, revisão da condenação ou redimensionamento da pena.

Com contrarrazões (fls. 29375-29378), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 29381-29387), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo não seguimento do recurso especial (fls. 31218-31239).

É o relatório.

VOTO

I. ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à demonstração da relevância da matéria, porquanto oriunda de ação penal, subsumindo-se às hipóteses de presunção do art. 105, §3º, I, da Constituição da República, incluído pela EC 125/2022. O prequestionamento das questões atinentes à tese defensiva restou igualmente configurado, diante da expressa deliberação do órgão julgador. Passo, portanto, a apreciação do mérito.

II. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia jurídica submetida ao STJ gira em torno da alegada violação do art. 158-A do CPP, em razão da suposta sonegação, manipulação ou disponibilização tardia de gravações ambientais entregues por Júnior Zampar ao Gaeco, as quais, segundo a parte recorrente, permaneceram por anos fora do alcance defensivo e somente foram juntadas aos autos após a instrução e as alegações finais. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a nulidade ao afirmar que a prova não serviu de suporte à denúncia nem à condenação, embora, na ótica recursal, o próprio julgado tenha reconhecido que o conteúdo da gravação comprovava fatos descritos na imputação. A parte recorrente afirma, ainda, que a ausência de acesso tempestivo e integral ao material comprometeu o contraditório, a possibilidade de requisição de perícia, a produção de contraprova e o controle defensivo sobre a origem, a procedência, o acondicionamento, a eventual alteração e a confiabilidade do acervo probatório.

III. DA FIABILIDADE EPISTÊMICA DA PROVA GRAVADA, DA NECESSIDADE DE ACESSO INTEGRAL PELA DEFESA E DA INSUFICIÊNCIA DO CONTRADITÓRIO FORMAL DIANTE DA JUNTADA TARDIA E INCOMPLETA DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

Com relação à tese defensiva, o tribunal de origem, como indicado no trecho do acórdão, entendeu que não houve nulidade por omissão ou manipulação da prova, nem quebra da cadeia de custódia, porque as gravações foram juntadas antes da sentença condenatória, houve abertura de prazo para complementação das alegações finais, o conteúdo essencial já era conhecido pela defesa e não se demonstrou prejuízo concreto aos acusados (fls. 28715-28720):

> "E, assim, não se vislumbra o prejuízo sustentado.
> No que tange à omissão e/ou manipulação da prova, melhor sorte não lhes assiste.
> Ao apreciar os embargos de declaração opostos por Júlio Cardoso, José Castro Neto, Brasil Mello, Mario Takahashi, Rony Alves e Luiz Guilherme Alho, o Magistrado declinou que:úncia é baseada nos fatos que ali se comprovam e é totalmente procedente.
> "Quanto à alegada omissão referente à nulidade pela **não disponibilização da gravação ambiental** de Júnior Custódio Zampar com Brasil Filho Theodoro Mello: O réu Mário Hitoshi Neto Takahashi argumentou que não foi fundamentado o indeferimento da tese de nulidade referente à não disponibilização da gravação ambiental de Júnior Custódio Zampar com Brasil Filho Theodoro Mello.
> A questão foi enfrentada na sentença condenatória, em cotejo com as decisões de movs. 2520.1 e 2628.1, entendendo-se pela **inexistência de conduta irregular por parte do órgão acusatório.**
> Inexistente a irregularidade, obviamente **não há que se falar em seletividade do órgão acusatório na gestão da prova ou quebra da cadeia de custódia**, de forma que não há prejuízo à defesa, a qual pôde conhecer os termos da acusação de forma clara, ampla e objetiva.
> Assim, não há que se falar em omissão, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios neste ponto".
> Na decisão de mov. 2628.1, consta:
> "O Ministério Público informou que **foram digitalizados e inseridos no Sistema Projudi todos os documentos do Procedimento Investigatório Criminal** (mov. 2566.1) e que **conseguiu localizar as mídias provenientes de gravações ambientais realizadas por JÚNIOR CUSTÓDIO ZAMPAR armazenadas no banco de dados do GAECO**, que **as gravações ambientais realizadas por JÚNIOR anteriormente ao dia 16 de março de 2017 não teriam sido utilizadas para a formação da opinio delicti**, que o conteúdo já havia sido reproduzido nos autos, que não foram usados dados obtidos na quebra de sigilo e que aqueles informados já constavam do Procedimento Investigatório Criminal n. MPPR-0078.18.000668-0 (cf. mídia acostada à mov. 2256.10), de conhecimento dos réus Vander, Ossamu e de seu filho Fabrício Kaminagakura e, por fim, que **não houve prejuízo à defesa ante a juntada extemporânea do depoimento da testemunha Roraima.**
> Decido.
> **Em relação à juntada de áudios captados por Júnior Custódio Zampar, ante as informações prestadas pelo Ministério Público, entendo que a situação se encontra sanada**, autorizando o prosseguimento do processo e da análise dos pedidos preliminares, conforme observado na decisão (mov. 2520.1)".
> A**s gravações foram anexadas aos movs. 2566.5 a 2566.7, portanto antes da sentença condenatória, e, ainda que tenha se dado após a apresentação das alegações finais**, houve a abertura de prazo para possibilitar a complementação da peça, permitindo se utilizar do conteúdo da prova tardiamente juntada aos autos, o que possibilitou o contraditório e a ampla defesa em sua plenitude.
> **É de se destacar que, ao revés do alegado, o Ministério Público não omitiu ou manipulou as provas de maneira proposital para o fim de prejudicar deliberadamente os réus e forçar uma condenação, calcada em elementos incompletos ou inverídicos.**
> Primeiramente, é de se dizer que as citadas gravações não deram suporte à denúncia e também não foram utilizadas na formação da convicção do julgador, conforme

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

percebido pelo édito condenatório e reafirmado nas informações prestadas ao mov. 80.1 . De[24] mais a mais, seu teor foi exposto por Júnior Zampier tanto na fase extrajudicial quanto judicial.

Depois, ao se analisar o inteiro conteúdo da gravação de mov. 2566.5, se percebe que a parte supostamente "escondida", que beneficiaria os acusados, não tem o condão de reverter o resultado do processo, porquanto a continuidade da conversa demonstra que a denúncia é baseada nos fatos que ali se comprovam e é totalmente procedente.

Vejamos.

Em trechos da conversa, se tem o seguinte diálogo, salientado pelos defensores:

"00:05:20 – Brasil: Eu tenho um cara (Luiz Guilherme Alho) que está fazendo por mim. Ele pode pegar pra fazer pra você. Tem risco? Tem. O que ele cobrou nosso. Ele cobrou sessenta mil e dois lotes. Ele poderia fazer em cem mil em dinheiro, entendeu? Mas ele preferiu mudar. O nosso zoneamento é uma área... Júnior: Tá esperto?. Mas, quem que vai pegar? Você tem que pagar pra esse cara pra ele se acertar com os vereadores? Como é que é? Brasil: Não, não. Não tem acerto com vereador. Os caras hoje estão tudo, tudo...

Júnior: Tudo esperto?

Brasil: Tudo esperto. Eles não estão pedindo nada. Entendeu? Que que ele tem que fazer pra defender. Ele tem que fazer um projeto. Tem que fazer um EIV. O EIV é o Estudo de Impacto de Vizinhança, sem isso você não passa em lugar nenhum. Nem começa a tramitar. E tem o trabalho dele de defesa. A criação do EIV, o trabalho dele do desenvolvimento desse EIV e adentrar o Município, fazer a defesa no Município e fazer a defesa na Câmara de Vereadores, o porquê que está se fazendo isso. (Inaudível) com várias reuniões no IPPUL, com o Ossamu, com agora tem um tal de Socorro que está lá, que veio de Maringá, era daqui foi pra Maringá e voltou, entendeu? Então são vários passos que tem que dar dentro da Prefeitura e depois ele encaminha o projeto com o aval do Município, entendeu? Vai pra Câmara de Vereadores, vai analisar, ele vai ter que ir lá debater com os vereadores porque...

00:05:35 – Não tem acerto com vereador. 00:05:42 (vereadores) não estão pedindo nada. 00:16:05 Ele (Luiz Alho) não negocia nada de propina. 00:16:10: Se quiser ajudar, a gente fica à vontade, se não pedir melhor.

00:17:28: (o projeto) pode dar errado. 00:17:40: Takahashi fala da legalidade".

Ocorre que, ao longo da conversa, é dito:

"Tem um processo, tem um cara, o Takahashi e o Rony, eles vão encabeçar lá, pra esses dois , entendeu? Uma conversa informal. nós vamos ter que escorregar alguma coisa [...] Ali para os dois vai ter que dar uns 10 pau, 20 pau, cada um, pra que? Pra eles encabeçar lá. Junior: Pro Takahashi e pro Rony? Isso Junior: essa mudança aqui quem protocolou foi o Rony. O que eles fizeram, um projeto para a Paysage, na zona sul, eles fizeram lá uma mudança, para o pessoal da Paysage, na época quiseram dar uma mordida forte no Paysage, e o Rony já tinha dado um valor acertado aqui, foi 110 pau que ele pediu, que era 11 vereador que precisava de voto, ele falou 'não, acertou por 30 conto', e o Paysage sabiam disso aí. Junior: Pagou pro Rony? Pro Rony acertar com os cara lá, época de campanha os cara pegavam e mudaram o zoneamento lá. [...] É sempre o Takahashi e o Rony, vai lá e pede dinheiro e eles pagam, pelo que a gente conversou com o Alphaville [...] não é perfil da empresa pagar propina. [...]. Ele diz o seguinte que eles não negociam nada de propina, mas se a gente quiser ajudar alguma ou coisa, a gente fica à vontade de ajudar, se quiser ajudar, com certeza vai querer pedir alguma coisa, aí a gente vai ver, se não pedir, melhor, ótimo, se pedir tem que tá preparado, entendeu, agora ele não tá fazendo nada de errado, ele tá fazendo o trâmite legal.

[...] O que o Rony falou pra mim 'Brasil, não vou te pedir nada, no dia da minha campanha, você me ajuda?' Falei ajudo, isso que ele pediu pra mim um dia, você vem aqui eu tenho que pagar a gasolina, sim eu pago, eu tenho que fazer panfleto, eu faço, é isso que ele pediu, no dia da campanha ajudar ele. [...] Agora o Rony e o coiso vierem aqui e falar 'na minha campanha, Rony quer sair deputado estadual, me

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

> ajuda?', ajudo, não tem problema, pago uma gasolina, , é esse o recado que eu dei pro Luiz Guilherme dar pros dois". pago alguma coisa
> Ou seja, não há elementos capazes de demonstrar a inocência dos envolvidos.
> É de se destacar que o ponto principal e crucial da prova já era de conhecimento dos advogados desde o princípio, conforme expôs o Parquet, pois **seu conteúdo foi reproduzido no depoimento extrajudicial de Júnior Zampar**, de mov. 34.553, e pôde ser, a todo tempo, questionado pelos defensores, principalmente porque a t**estemunha prestou depoimento em Juízo**. Tudo o que foi revelado ali pode ser objeto de quesitação, esclarecimento e rebate dos acusados, pois se refere, em suma, à acusação bem explicitada e conhecida pelos réus de recebimento de propina para a alteração de zoneamento.
> É de se pôr a realce que a revelação do inteiro conteúdo é, até mesmo, prejudicial aos réus, vez que desvela forte e contundentemente o esquema criminoso, quiçá por isso o insistente apelo de nulidade.
> A ser assim, é de se rememorar, consoante já dito alhures, que somente é nulo o processo que acarreta comprovado prejuízo às partes, o que não se percebe no caso em apreço, em que, inclusive, a juntada da prova "ocultada" pelo Ministério Público somente fortalecia e comprovava as suas acusações.
> Quanto às gravações de mov. 2566.6 e 2566.7, em momento algum as conversas ali travadas foram citadas ao longo do trâmite do processual, e, portanto, é irrelevante terem sido juntadas ou não, inexistindo, igualmente, prejuízo à defesa.
> Encerrando, **não se denota qualquer sinal de adulteração dos vídeos que pudesse justificar uma perícia**, tampouco se entende que não se ter recolhido o aparelho gravador, que seria o celular de Junior Zampier, configura nulidade, e, ademais, a **testemunha, que figura como um dos interlocutores, confirmou a veracidade da gravação e o que foi abordado**, e não se vislumbra quebra de cadeia de custódia por não se ter acostado anteriormente material com fatos que se comprovaram por outros meios."

Com efeito, o acórdão recorrido registra que a defesa suscitou nulidade pela não disponibilização de gravação ambiental realizada por Júnior Custódio Zampar em diálogo com Brasil Filho Theodoro Mello. A alegação defensiva, tal como resumida pela Corte local, não se limitava à ausência física de um arquivo nos autos, mas alcançava a possibilidade de omissão probatória, de seleção prévia do material arrecadado ou de quebra da cadeia de custódia. Também consta do julgado que o Ministério Público, ao digitalizar e juntar ao Projudi os documentos do Procedimento Investigatório Criminal, localizou, no banco de dados do Gaeco, mídias provenientes de gravações ambientais realizadas por Júnior Custódio Zampar. Ao mesmo tempo, afirmou que as gravações anteriores a 16 de março de 2017 não teriam sido utilizadas para a formação da *opinio delicti*.

Essa afirmação não parece suficiente, por si só, para resolver a controvérsia. Se o material existia, estava armazenado em banco de dados de órgão de investigação e foi depois localizado pelo próprio Ministério Público, a circunstância de não ter sido empregado na formação da denúncia não elimina o interesse defensivo em examiná-lo. A defesa não tem interesse apenas na prova escolhida pela acusação para sustentar a imputação. Pode ter, com igual ou maior razão, interesse no material não selecionado, justamente porque nele poderiam estar elementos de contextualização, de contradição ou de enfraquecimento da hipótese acusatória.

A discussão, assim, não se resolve pela declaração de que as gravações anteriores não integraram a *opinio delicti*. A questão jurídica é saber se o acervo foi disponibilizado à defesa em

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

sua integralidade, ou se o órgão acusatório, ainda que sem intenção de ocultar, terminou por submeter ao contraditório apenas o segmento que reputou relevante. Em prova gravada, sobretudo quando conservada em estrutura estatal de investigação, a confiabilidade do material não depende apenas de saber se determinado arquivo foi ou não mencionado na denúncia. Depende também de a defesa poder verificar a continuidade da conversa, o contexto em que as falas foram produzidas, a existência de outros trechos e o critério pelo qual parte do material foi incorporada aos autos e parte não foi.

Ora, a cadeia de custódia da prova digital não se esgota na preservação da integridade, tomada como ausência de adulteração do conteúdo. Ela também envolve a integralidade do corpo de delito, isto é, a preservação do conjunto probatório de modo completo, contextualizado e submetido a controle pelas partes. Uma prova pode não apresentar sinal de adulteração e, ainda assim, ser processualmente problemática se chegar ao contraditório como fragmento de um acervo mais amplo, cuja completude não foi demonstrada.

No precedente firmado pela Quinta Turma no AgRg no RHC n. 184.003/SP, o voto vencedor, acompanhado pela maioria do colegiado, assentou que a inacessibilidade de parte do material, somada à ausência do HD original, comprometia a possibilidade de fiscalização independente da autenticidade dos vestígios, elemento reputado indispensável à confiabilidade da prova digital, como observado da ementa do acórdão paradigma a seguir:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, visando à declaração de inadmissibilidade de provas digitais obtidas mediante busca e apreensão, devido a falhas na obtenção dos arquivos.
> 2. A defesa alega deficiência na documentação dos procedimentos de manuseio da prova digital e comprometimento à integridade da prova, porque parte dos arquivos está inacessível.
> 3. Decisão de primeira instância indeferiu o pedido de produção de provas adicionais para esclarecer a confiabilidade e integridade dos dados eletrônicos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prova digital obtida mediante busca e apreensão, com parte dos arquivos corrompidos e inacessíveis, pode ser admitida em juízo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. O simples fato de haver registro das hashes dos arquivos extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos não prova, por si só, a integridade da prova digital. Para tanto, seria necessário comparar as hashes dos arquivos originais com aquelas dos arquivos disponibilizados pelo Ministério Público, o que não foi feito na origem.
> 7. Como reconhecem o juízo singular, o Tribunal local e o Ministério Público, parte dos arquivos eletrônicos foi corrompida sob a a custódia estatal por "algum tipo de erro" (palavras do Parquet), que não se sabe quando ou como aconteceu. Também não se sabe qual seria o conteúdo dos arquivos corrompidos, o que compromete a integralidade da prova, impossibilitando a defesa de acessar informações potencialmente relevantes.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

> 8. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 9. Agravo regimental provido para declarar inadmissíveis as provas digitais obtidas na medida cautelar, bem como todas as provas delas derivadas.
> Tese de julgamento: "1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, § 1º, e 158.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 160.662/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18.02.2014; STJ, AgRg no RHC 143.169/RJ, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023."
> (AgRg no RHC n. 184.003/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 26/12/2024.)

Convém lembrar que a correção fática da decisão judicial depende, em larga medida, da quantidade, da completude e da qualidade das provas submetidas à valoração do julgador. Quando o acervo probatório é fragmentado ou incompleto, diminui-se a possibilidade de reconstrução confiável dos fatos e, por consequência, aumenta-se o risco de erro judicial. É por isso que a exigência de integralidade da prova digital não se confunde com formalismo. Ao contrário, ela constitui condição para que a defesa possa controlar a origem, o conteúdo e a confiabilidade do material utilizado contra o acusado. Nesse ponto, o voto vencedor no RHC n. 184.003/SP reafirma que a legitimidade do processo penal não depende apenas da existência de prova, mas da qualidade do acervo probatório que sustenta a pretensão punitiva estatal.

Ainda, a mesma preocupação com a integralidade da prova foi reafirmada em julgado mais recente da Sexta Turma, no RHC n. 218.358/PI, relativo a ação penal por homicídio decorrente de colisão automobilística. Naquele caso, a acusação se apoiava em laudos periciais elaborados a partir de imagens captadas por câmeras de segurança. Ocorre que o dado bruto se perdeu, permanecendo nos autos apenas o laudo produzido a partir dele. Diante da impossibilidade de controle defensivo sobre a fonte primária da prova, reconheceu-se a inadmissibilidade tanto das imagens quanto dos laudos periciais delas derivados. A propósito:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERA DISCORDÂNCIA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXTRAVIO DE MÍDIAS CONTENDO GRAVAÇÕES E SIMULAÇÕES PERICIADAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA CONFIGURADA. NULIDADE DOS RESPECTIVOS LAUDOS PERICIAIS. NECESSÁRIO DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.
> 1. A questão ora debatida foi enfrentada, tendo, todavia, o Tribunal de origem decidido de maneira contrária à defesa. Não se trata de omissão, mas, sim, de discordância com o resultado do julgamento, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.
> 2. A cadeia de custódia constitui um dos pilares fundamentais da validade da prova penal, estando, atualmente, prevista expressamente no Código de Processo Penal, após a promulgação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que introduziu os arts. 158-A a 158-F. O objetivo central dessa normatização foi assegurar a autenticidade,

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

> integridade e confiabilidade da prova, desde o momento de sua coleta até o seu descarte final, mediante a adoção de um procedimento padronizado de documentação, controle e rastreabilidade.
> 3. A quebra da cadeia de custódia caracteriza-se pela ocorrência de falhas em um ou mais elos do procedimento de rastreamento, controle e preservação da prova - seja de natureza física ou digital - comprometendo, de forma direta, sua integridade, autenticidade e/ou confiabilidade, podendo ensejar sua exclusão do processo.
> 4. Embora conste dos autos que, de fato, os laudos foram produzidos por peritos oficiais, com algoritmo hashes e que foram fornecidos links para acesso das imagens e vídeos, o acórdão cita, expressamente, a existência de possíveis avarias nos CDs que acompanhavam as perícias (fl. 217), o que leva à conclusão de que foram fornecidos links inacessíveis à defesa.
> 5. A particularidade do presente caso não se dá por existência de possível adulteração ou manipulação da prova a ponto de invalidá-la, já que inexistem dados que indiquem tais falhas, mas sim por ausência dos elementos originais que se extraviaram após a regular confecção dos respectivos laudos e incorporação aos autos.
> 6. O extravio do material periciado evidencia a ausência de adequado armazenamento e conservação da prova, impedindo o acesso à íntegra do conteúdo utilizado na elaboração dos laudos periciais, o que pode configurar, à luz do Código de Processo Penal, vício procedimental.
> Deve-se, portanto, avaliar as consequências fáticas e jurídicas dessa irregularidade no caso concreto, especialmente quanto ao seu potencial de violar direitos e garantias fundamentais.
> 7. A ausência da íntegra das gravações e imagens relativas ao dia do sinistro, bem como das simulações realizadas, comprometeu a adequada análise técnica necessária à eventual produção de contraprova. A impossibilidade de acesso às fontes originais fragilizou, no caso, a tentativa de contestação ou complementação do trabalho pericial, resultando na inefetividade do contraditório, na violação da ampla defesa e na quebra da paridade de armas entre as partes.
> 8. Constatada falha no armazenamento das mídias e gravações, reconheço a quebra de cadeia de custódia e a consequente nulidade dos respectivos laudos periciais, DEMANDA n. 00026275-35 e DEMANDA n. 00026492-09, devendo tais documentos ser desentranhados dos autos.
> 9. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar a nulidade dos laudos periciais e determinar o desentranhamento dos autos."
> (RHC n. 218.358/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Outro ponto merece atenção. O Tribunal de origem registrou que as gravações foram juntadas aos autos nos movimentos 2566.5 a 2566.7, antes da sentença condenatória, embora depois da apresentação das alegações finais, e que se reabriu prazo para a complementação da manifestação defensiva. A partir dessas circunstâncias, entendeu preservados o contraditório e a ampla defesa. O problema está em saber se a possibilidade de manifestação posterior, considerada isoladamente, é suficiente para demonstrar que a defesa teve acesso útil ao material probatório.

Em princípio, a reabertura do prazo permite que a defesa se pronuncie sobre os arquivos juntados. Contudo, quando isso ocorreu, sua manifestação final já havia sido elaborada sem o conhecimento das gravações. Há uma diferença entre permitir uma complementação e assegurar que a prova esteja disponível no momento em que se define a estratégia defensiva. A providência posterior pode atenuar os efeitos da juntada tardia, mas não restitui necessariamente todas as possibilidades que decorreriam do exame prévio do conjunto das conversas.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

Essa diferença se torna mais clara quando se consideram as características da prova. A análise de gravações ambientais pode exigir a escuta integral dos arquivos, a comparação entre diferentes passagens, a verificação da continuidade das conversas, o cotejo com depoimentos e a reconstrução do contexto em que determinadas falas foram produzidas. Não se cuida, portanto, de material cujo conteúdo possa ser adequadamente compreendido a partir de trechos isolados ou mediante simples leitura complementar das alegações finais. O exercício do contraditório, nesse caso, depende também das condições em que a defesa pôde examinar a fonte probatória.

A ausência de dolo ou de propósito deliberado do Ministério Público, por si só, não resolve a controvérsia. A cadeia de custódia não se destina apenas a impedir adulterações intencionais, mas também a assegurar a rastreabilidade, a integridade e a completude do material probatório, de modo que eventuais perdas, lacunas, falhas de documentação ou seleções não passíveis de controle não comprometam sua confiabilidade.

A questão, assim, não consiste propriamente em descobrir se houve intenção de ocultar determinado conteúdo. O que importa é verificar se o Estado, depois de captar ou manter as gravações sob sua disponibilidade, conservou o acervo e o apresentou de forma que a defesa pudesse conferir sua integralidade. Mesmo a atuação de boa-fé não afasta a possibilidade de que parte do material tenha sido perdida, descartada, separada ou simplesmente não submetida ao controle defensivo.

Também a afirmação de que as gravações não foram empregadas na sentença deixa de alcançar o ponto central da controvérsia. A relevância de uma prova não se limita ao seu uso direto como fundamento da condenação. Determinado material pode servir para modificar o contexto de compreensão das demais provas, revelar a incompletude de uma narrativa ou permitir que a defesa questione a seleção realizada pela acusação. Por essa razão, a declaração de que os arquivos não influíram na convicção judicial não torna indiferente a forma como foram preservados e disponibilizados.

A conclusão quanto à ausência de prejuízo dependia, então, de um exame que não aparece no acórdão recorrido. Seria preciso esclarecer se a defesa recebeu todas as gravações existentes, se dispôs de condições para examiná-las integralmente e se o prazo concedido permitiu confrontá-las com a prova já produzida. Sem essas informações, não se pode determinar a correspondência entre o material armazenado no banco de dados do Gaeco, aquele selecionado pelo Ministério Público, o que foi juntado aos autos e o que efetivamente se submeteu ao contraditório.

A deficiência da fundamentação está justamente nesse ponto, pois o acórdão considerou suficientes a ausência de utilização das gravações na denúncia e na sentença, a existência de outros elementos de corroboração e a concessão de prazo para a complementação defensiva. Esses dados podem ser relevantes, mas não respondem à alegação de que a defesa desconhecia a extensão do acervo e não pôde verificar se o material apresentado correspondia à totalidade da prova arrecadada.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

A seleção realizada pela acusação, ainda que não acompanhada de má-fé, não substitui o exame da fonte probatória pela defesa. Se as gravações estavam sob custódia ou disponibilidade estatal, cabia assegurar condições para que sua integridade e completude pudessem ser verificadas. Do contrário, o processo passa a trabalhar com um recorte cuja correspondência com o acervo originário é conhecida apenas pelo órgão responsável por sua seleção.

Não se afirma, com isso, que o conteúdo não juntado ou apresentado tardiamente favoreceria necessariamente o acusado. A dificuldade é anterior: sem acesso completo e oportuno, a defesa ficou impedida de verificar essa possibilidade. A incerteza resultante da forma como a prova foi arrecadada, conservada e selecionada não pode ser resolvida em desfavor de quem não tinha qualquer domínio sobre essas atividades.

IV. DA CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DO VÍCIO: NULIDADE A PARTIR DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

Reconhecida a ausência de acesso integral e tempestivo às gravações ambientais mantidas sob custódia estatal, a consequência processual não pode ficar limitada à reabertura de prazo para simples complementação das alegações finais. A irregularidade não se restringe ao momento em que o material foi finalmente juntado aos autos. O vício é anterior, pois a defesa atravessou a fase postulatória inicial e toda a instrução sem dispor da integralidade do acervo probatório necessário à definição de sua estratégia, à formulação de requerimentos, à confrontação das testemunhas e ao eventual controle técnico da prova gravada.

O acórdão recorrido, ao afirmar que as gravações foram juntadas antes da sentença e que se abriu prazo para complementação da peça defensiva, tratou o contraditório como oportunidade formal de manifestação posterior. Essa compreensão, contudo, não recompõe o prejuízo causado pela privação de acesso em momento processualmente útil. A defesa não tem direito apenas a comentar a prova depois de encerrada a instrução. Tem direito de conhecê-la em tempo adequado para orientar sua atuação processual, escolher suas teses, requerer diligências, formular perguntas, produzir contraprova e avaliar a necessidade de perícia.

A resposta à acusação é o primeiro momento de estruturação da defesa técnica no procedimento penal. É nela que a parte acusada pode arguir preliminares, indicar provas, formular requerimentos e estabelecer a linha defensiva que orientará a instrução. Se, nesse momento, a defesa desconhece a integralidade das gravações ambientais que estavam sob domínio estatal, sua atuação já nasce condicionada por assimetria informacional incompatível com o contraditório substancial.

A instrução processual também fica comprometida. A escuta integral das gravações poderia influenciar a forma de inquirir testemunhas, a necessidade de confrontação entre depoimentos e áudios, a formulação de perguntas sobre contexto, continuidade da conversa, origem do arquivo, modo de armazenamento, preservação da mídia, eventual existência de outros

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

trechos e critérios de seleção do material incorporado aos autos. A defesa, privada desses elementos, não pôde exercer controle efetivo sobre a prova no momento em que esse controle teria utilidade real.

Por isso, a posterior abertura de prazo para complementação das alegações finais não desfaz o prejuízo. Tal providência permite apenas uma reação tardia a uma prova que deveria ter orientado toda a marcha defensiva. A complementação final não substitui a resposta à acusação elaborada com prévio conhecimento do acervo, nem reproduz as oportunidades instrutórias já consumadas. O contraditório exercido apenas ao fim do procedimento é reduzido a manifestação reativa, incapaz de restaurar a paridade de armas afetada desde o início.

A decisão proferida no HC n. 1.047.527/TO, de relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão, julgado pela Sexta Turma, reforça essa conclusão. Naquele caso, embora o Tribunal de origem houvesse determinado a juntada integral das provas faltantes e a reabertura de prazo para manifestação da defesa, com fundamento no art. 402 do CPP, o STJ reputou insuficiente essa providência. Entendeu-se que o prejuízo já se havia consumado, pois a resposta à acusação fora apresentada e a instrução processual acompanhada sem que a defesa tivesse acesso integral aos elementos probatórios. Essa compreensão pode ser extraída da ementa do acórdão paradigma:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ACESSO INTEGRAL AOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOCUMENTADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 402 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática proferida em habeas corpus, que concedeu a ordem para anular todos os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, com a determinação de abertura de novo prazo defensivo para sua apresentação.
> 2. Paciente denunciado, juntamente com corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 312 do Código Penal, no âmbito da denominada "Operação Sempiternus", instaurada para apurar alegado desvio de recursos públicos do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína/TO, com emprego de verbas do Sistema Único de Saúde.
> 3. Em habeas corpus anterior, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu irregularidade na ausência de disponibilização integral do acervo probatório mencionado na denúncia (informações bancárias, conteúdo de aparelhos eletrônicos apreendidos e documentos relacionados à Nota Técnica n. 306/2020 da Controladoria-Geral da União) e determinou a juntada das cautelares de quebra de sigilo bancário e de busca e apreensão, bem como a reabertura de prazo, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, para manifestação defensiva sobre eventuais diligências complementares, com possibilidade de repetição de atos processuais, se necessário, indeferindo, contudo, a anulação do feito desde a resposta à acusação sob fundamento de preclusão.
> 4. Em novo habeas corpus, esta Corte Superior concluiu que o acesso tardio aos elementos probatórios comprometeu, de modo irreversível, a formulação da resposta à acusação e a condução da estratégia defensiva, anulando os atos processuais a partir da resposta à acusação e determinando a abertura de novo prazo à defesa. O agravante sustenta inexistência de sonegação proposital ou seletiva de provas, incidência de preclusão quanto à nulidade não arguida na primeira oportunidade e suficiência da providência adotada com base no art. 402 do CPP para sanar eventual prejuízo, invocando, ainda, o princípio pas de nullité sans grief.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) se a ausência de acesso integral e tempestivo da defesa aos elementos probatórios já documentados e utilizados para embasar a denúncia configura cerceamento de defesa capaz de ensejar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da resposta à acusação; (ii) se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, fundada na falta de acesso integral às provas antes da resposta à acusação, estaria sujeita à preclusão, quando não arguida na primeira oportunidade processual, ainda que o vício tenha comprometido o próprio exercício inicial da defesa técnica; (iii) se a reabertura de prazo para requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, é suficiente para sanar o prejuízo decorrente da apresentação da resposta à acusação e do acompanhamento da instrução criminal sem acesso integral ao acervo probatório já produzido e documentado; e (iv) se, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, houve demonstração concreta de prejuízo apta a justificar a declaração de nulidade dos atos processuais subsequentes à resposta à acusação.

III. Razões de decidir

6. A defesa não teve acesso integral, em momento oportuno, ao acervo probatório já documentado que embasou a imputação penal, circunstância que configura vício objetivo apto a comprometer o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas, independentemente da comprovação de intuito deliberado da acusação de ocultar elementos informativos.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, uma vez formalizados e documentados os elementos informativos colhidos na investigação, deve ser assegurado à defesa amplo acesso a esse material, não podendo o órgão acusador selecionar, dentre os elementos colhidos, aqueles que serão disponibilizados à defesa, **sob pena de nulidade do processo e necessidade de reabertura de prazo para resposta à acusação** (RHC n. 114.683/RJ; HC n. 452.992/SP).

8. A incidência da preclusão em matéria de nulidade pressupõe que o vício não tenha comprometido de forma relevante o próprio exercício inicial da defesa técnica; demonstrado que a ausência de acesso integral às provas atingiu a elaboração da resposta à acusação e impediu o pleno exercício das faculdades previstas no art. 396-A do CPP, não há falar em convalidação do vício por preclusão, nos termos do entendimento firmado no RHC n. 114.683/RJ e no AgRg no AgRg no HC n. 949.358/SP.

9. A reabertura de prazo com base no art. 402 do CPP, destinada à complementação da instrução, não recompõe o prejuízo já consumado na fase da resposta à acusação, porquanto esta constitui momento próprio para suscitar preliminares, articular teses defensivas, juntar documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, de modo que a atuação defensiva sem conhecimento integral dos elementos informativos que embasam a denúncia caracteriza comprometimento originário da paridade de armas.

10. O princípio pas de nullité sans grief não obsta o reconhecimento da nulidade, pois o prejuízo revela-se concreto e decorre da impossibilidade de a defesa estruturar, em bases informadas, a resposta à acusação e orientar sua atuação na instrução criminal, configurando vício de ordem prática e verificável, com impacto direto sobre o exercício da ampla defesa.

11. Mantém-se, assim, a orientação desta Corte Superior no sentido de que o acesso integral e tempestivo da defesa aos elementos probatórios já documentados constitui garantia essencial do contraditório, impondo-se, na hipótese de sua frustração com repercussão na resposta à acusação e no desenvolvimento da instrução, a invalidação dos atos processuais subsequentes.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se a ordem de habeas corpus para anular os atos processuais praticados a partir da resposta à acusação e determinar a abertura de novo prazo defensivo.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A, 402 e 563; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, II; CP, art. 312

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

> *Jurisprudência relevante citada:* STJ, RHC n. 114.683/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.04.2021, DJe 19.04.2021; STJ, HC n. 452.992/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.10.2020, DJe 23.10.2020; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 949.358/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025."
> (AgRg no HC n. 1.047.527/TO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/05/2026, DJEN de 19/05/2025.)

O fundamento é diretamente aplicável ao presente caso. A fase do art. 402 do CPP – e, com maior razão, a simples complementação das alegações finais – não pode funcionar como sucedâneo da resposta à acusação ou da própria instrução. Trata-se de fase destinada a diligências complementares surgidas no curso da instrução, não a corrigir a falta de disponibilização anterior de acervo probatório já existente e mantido sob custódia estatal.

O direito de acesso alcança o acervo já documentado e relacionado ao exercício defensivo, precisamente para que a parte acusada possa verificar se a narrativa acusatória foi construída a partir de seleção parcial, incompleta ou descontextualizada da fonte probatória. O prejuízo, nesse caso, é inerente à perda das oportunidades processuais vinculadas ao conhecimento tempestivo da prova.

A defesa apresentou resposta à acusação, acompanhou a instrução e formulou alegações finais sem poder examinar integralmente as gravações ambientais mantidas em banco de dados do Gaeco. Ainda que o material tenha sido juntado antes da sentença, a disponibilização tardia não restitui a possibilidade de redesenhar a estratégia inicial, de requerer provas oportunamente, de orientar a prova oral ou de submeter a fonte primária a controle técnico antes da consolidação da atividade instrutória.

A solução processual adequada, portanto, é a anulação dos atos praticados a partir da resposta à acusação, com a reabertura do respectivo prazo após a disponibilização integral das gravações, dos dados brutos correspondentes e dos elementos necessários à verificação de sua origem, custódia, completude, autenticidade e confiabilidade. A partir daí, devem ser renovados os atos instrutórios subsequentes, na extensão necessária ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

V. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconhecido o vício decorrente da ausência de acesso integral e tempestivo às gravações ambientais, impõe-se **conhecimento** do agravo para **dar parcial provimento** do recurso especial a fim de declarar a nulidade dos atos processuais praticados a partir da resposta à acusação, renovando-se, em seguida, os atos instrutórios subsequentes que tenham sido afetados pela assimetria informacional reconhecida.

Por ora, fica prejudicada a apreciação dos demais pontos suscitados no recurso especial da parte recorrente. Pelas mesmas razões, também fica prejudicada a análise dos

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

recursos especiais interpostos pelos corréus, em razão da extensão dos efeitos desta decisão (fls. 29424-29466, 29570-29698 e 30763-30784).

É como voto.

Documento eletrônico VDA57778281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/06/2026 14:41:16
Código de Controle do Documento: a052698f-101d-419c-8120-5fb601a29519

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0322817-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.028.845 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042248820188160014 00076536320188160014 00134530920178160014
00213596920258160014 00214445520258160014 00228268320258160014
00233196020258160014 00797422120178160014 134530920178160014
13453092017816001400213596920258160014 213596920258160014
214445520258160014 228268320258160014 233196020258160014
42248820188160014 76536320188160014 797422120178160014

PAUTA: 16/06/2026 JULGADO: 16/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
ADVOGADOS	:	MICHEL NEME NETO - PR044283
		ANDERSON FELIPE MARIANO - PR065667
AGRAVANTE	:	OSSAMU KAMINAGAKURA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO BACCARIN - PR013380
		GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA - PR038441
		FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI - PR038735
		RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI - PR044950
ADVOGADA	:	CLAUDIA DA ROCHA - PR084637
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
ADVOGADA	:	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVANTE	:	LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR - PR029071
		JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA - PR056722
ADVOGADA	:	LUCIANA GABARDO - PR078507
ADVOGADA	:	HELLEN LUANA DE SOUZA - PR116557
AGRAVANTE	:	RONY DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - PR030485
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	EVANDIR DUARTE DE AQUINO
CORRÉU	:	CLEUBER MORAES BRITO
CORRÉU	:	IGNES DEQUECH ALVARES
CORRÉU	:	HOMERO WAGNER FRONJA
CORRÉU	:	VANDER MENDES FERREIRA
CORRÉU	:	BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSÉ DE LIMA CASTRO NETO
CORRÉU	:	ANTONIO CARLOS GOMES DIAS
CORRÉU	:	JULIO CESAR CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,

Documento eletrônico VDA57732858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/06/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: E715C408-9BFC-4C1A-9A3B-C5D072FA04D9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0322817-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.028.845 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57732858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/06/2026 16:57:41
Código de Controle do Documento: E715C408-9BFC-4C1A-9A3B-C5D072FA04D9